



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 353 de 22/01/2007
--------------------	---

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
---	-------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir o texto do § 7º, do Art. 17, da Medida Provisória 353, de 22 de Janeiro de 2007, substituindo-o pelo que segue:

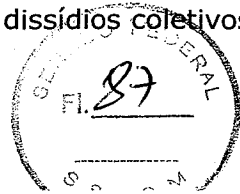
"Art. 17-

.....

§ 7º, É assegurado a todos os beneficiários da Complementação de Aposentadoria de que trata a Lei nº 8186/91, de 21/05/1991, o direito ao reajustamento integral dos seus proventos (parcela do INSS acrescida da parcela a cargo da União) pelo índice aplicado aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, ressalvado o direito de incorporação de reajustamentos oriundos de Dissídios Coletivos de Trabalho e de Processos Judiciais iniciados antes de 22/01/2007."

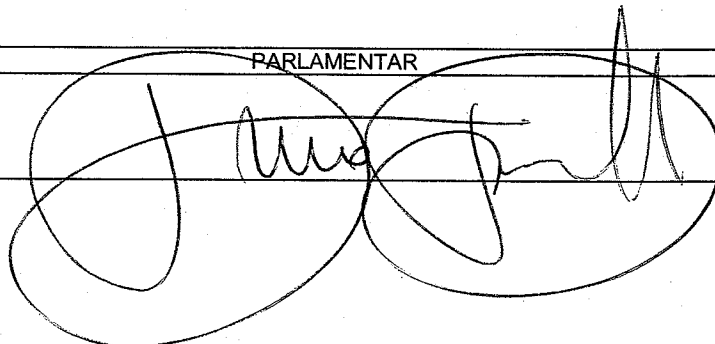
JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, com a introdução da garantia de complementação de proventos de aposentadoria em paridade com a remuneração dos ativos, pela União, para um expressivo contingente de ferroviários, o fato é que, decorridos quase quinze anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que um de seus objetivos principais não tem sido atingido. Sem dúvida, não há como negar que, durante esses últimos quinze anos, a RFFSA tem promovido reajustes de salários para os ferroviários ativos muito abaixo daqueles concedidos a todos os servidores ou empregados da Administração Pública Federal, bem como daqueles concedidos aos proventos dos segurados do INSS pelo Regime Geral de Previdência Social, com a estrita finalidade de conter os dispêndios da União com a referida complementação de aposentadoria dos inativos que a ela fazem jus. Tal fato é notoriamente evidenciado pela série de mecanismos artificiais que a RFFSA tem criado nos últimos tempos para incrementar a remuneração dos ativos sem o devido repasse aos inativos, tais como abonos, elevação do valor e da quantidade de tíquetes de alimentação e gratificações incidentes sobre os Cargos em Comissão. Diante de tal situação, considerando a necessidade de ao menos atenuar o desvirtuamento verificado na caso presente, entendemos alterar a redação original do art. 2º da Lei nº 8.186, de 1991, de forma a assegurar a todos os beneficiários da complementação de aposentadoria ali especificada ao reajustamento integral dos seus proventos pelo índice aplicado aos segurados do INSS, em substituição ao critério estabelecido anteriormente, ressalvado o direito de incorporação de reajustamentos oriundos de dissídios coletivos de



trabalho e de processos judiciais iniciados antes do exercício deste direito de opção. Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and loops around itself.

Legislação Citada

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991.

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

